



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Conflito de Atribuição – CA nº 1.00403/2025-79

Requerente: Ministério Público Federal – Procuradoria da República no Estado do Maranhão

Requerido: Ministério Público do Estado do Maranhão – 8ª Promotoria de Justiça Especializada do Termo Judiciário de São Luís (1º Promotor de Justiça de Defesa do Meio Ambiente).

Relator: **Conselheiro Paulo Cezar dos Passos**

E M E N T A

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. APURAÇÃO DE POLUIÇÃO SONORA. RUÍDOS DECORRENTE DE EQUIPAMENTO DA OPERADORA TIM. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A BENS OU INTERESSES DA UNIÃO. PRECEDENTE DO CNMP. **ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MARANHÃO. PROCEDÊNCIA.**

I. Caso em exame

1. Cuida-se de Conflito Negativo de Atribuição suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado do Maranhão, tendo por objeto a Notícia de Fato nº 1.19.000.000280/2025-95, instaurada a partir de ofício oriundo do Ministério Público do Maranhão, destinado a apurar poluição sonora por parte de equipamento da TIM na cidade de São Luís.

II. Questão em discussão

2. A análise cinge-se a definir se há ou não interesse jurídico da União que justifique a atuação do Ministério Público Federal ou se a atribuição pertence ao Ministério Público Estadual para a apuração de possível poluição sonora por parte de equipamento de empresa de telefonia.

III. Razões de decidir

3. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, conforme dispõe o art. 23,



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

inciso VI, da Constituição Federal.

4. A atribuição do Ministério Público Estadual aplica-se quando a poluição sonora é produzida pelo uso de equipamento por empresa de telefonia. Precedente do CNMP.

5. No caso em apreço, não há evidências da ocorrência de dano ambiental que demonstre interesse da União.

IV. Dispositivo

6. Conflito de atribuição conhecido e julgado **PROCEDENTE** a fim de se reconhecer a atribuição do **Ministério Público do Estado do Maranhão**, nos termos do art. 152-G do RICNMP.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, _____, julgar procedente o presente conflito, reconhecendo a atribuição do Ministério Público do Estado do Maranhão, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 14 de outubro de 2025.

(documento assinado digitalmente)

PAULO CEZAR DOS PASSOS

Conselheiro Relator



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATÓRIO

1. Trata-se de conflito negativo de atribuição suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado do Maranhão, tendo por objeto a Notícia de Fato nº 1.19.000.000280/2025-95, instaurada a partir de ofício oriundo do Ministério Público do Maranhão, destinado a apurar poluição sonora causada por ruídos decorrentes da caixa de equipamentos da TIM, na cidade de São Luís/MA.

2. O MPF suscitou conflito negativo de atribuição, requerendo a remessa ao CNMP para decisão quanto à atribuição (f. 19/20), aduzindo que, apesar de o equipamento pertencer à operadora de telefonia, tal fato é irrelevante para fixação de interesse federal. A representação cuida de possível poluição sonora, matéria de interesse local, não havendo violação a interesse direto e específico da União a ensejar a atuação do MPF.

3. É o relatório.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

VOTO

4. O presente conflito cinge-se a resolver a divergência entre o MPF e o MPMA para apuração dos fatos investigados na Notícia de Fato nº 1.19.000.000280/2025-95, instaurada a partir de ofício oriundo do Ministério Público do Maranhão¹, que declinou da atribuição ao MPF, para apurar poluição sonora causada por ruídos decorrentes da caixa de equipamentos da TIM, em São Luís/MA.

5. Consoante denúncia junto à Ouvidoria Geral do MPMA², um civil relatou que existe uma caixa de transmissão de dados da TIM pendurada no poste, a qual emite sons e ruídos de forma constante e ininterrupta, gerando incômodo.

6. Registre-se que inicialmente instaurou-se a Notícia de Fato SIMP n. 007453-809/2024 junto à 8ª PJE – 1ª Meio Ambiente de São Luís/MA, para apurar poluição sonora por parte de equipamento da TIM. Assim, o MPMA entendeu ser caso de interesse da União³.

7. O MPF, por sua vez, entendeu que o caso é de atribuição da Justiça Estadual, aduzindo que a reclamação não se refere aos serviços de comunicação em si explorados pela TIM, tratando-se, especificamente, da emissão de ruídos excessivos, os quais causam transtornos à vizinhança. Apesar de o equipamento pertencer à operadora de telefonia, tal fato é irrelevante para a fixação de interesse federal. A representação cuida de possível poluição sonora, matéria de interesse local, não havendo violação a interesse direto e específico da União a ensejar a atuação do MPF.

8. Assim, o MPF suscitou conflito de atribuição junto a este CNMP.

9. Traçado o panorama fático, salienta-se que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, conforme dispõe o art. 23, inciso VI, da Constituição Federal.

¹ OFC-8ªPJESPLS – 9912024 de 12/12/2024.

² F. 6/10

³ F. 2.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

10. À vista disso, é possível concluir que qualquer infração ambiental enseja interesse genérico de todos os entes. Todavia, no âmbito do controle da poluição sonora, o fato investigado desafia a responsabilidade civil da empresa de telefonia, operadora TIM (art. 25 da Lei nº 8.987/95), e não do poder concedente, razão pela qual não se vislumbra elemento atrativo da atribuição federal.

11. Nesse sentido, em situação semelhante, vale trazer o entendimento já apostado pelo Conselho Nacional do Ministério Público:

“CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARANÁ. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. APURAÇÃO DE POLUIÇÃO SONORA. LEGISLAÇÃO AMBIENTAL FEDERAL E MUNICIPAL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FERROVIÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPACTO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES FEDERAIS. INTERESSE LOCAL. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA PELOS DANOS CAUSADOS. LEI Nº 8.987/95. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. APLICAÇÃO DO ART. 152-G, RICNMP. PROCEDÊNCIA.

1. Conflito de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal no Estado do Paraná (MPF) em face do Ministério Público do Estado do Paraná (MP/PR), versando sobre a apuração acerca da produção de ruídos superiores aos estabelecidos em legislação federal e municipal que regulamenta os níveis de pressão sonora decorrente da passagem de trens no Município de Paranaguá, durante a noite, causando prejuízos à saúde e ao bem-estar da população que reside nas proximidades das linhas férreas.

2. Competência legislativa do Município para tratar de assuntos de interesse local e promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (art. 30, CF/88).

3. Violação à Lei Municipal nº 2.312, de 12 de dezembro de 2002, de Paranaguá/PR, que dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora no município.

4. Além de revelar violação à legislação ambiental local



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(municipal) e de não afetar diretamente bem jurídico da União, o fato investigado desafia a responsabilidade civil da concessionária, a sociedade empresária Rumo Malha Sul S/A (art. 25 da Lei nº 8.987/95), e não do poder concedente, razão pela qual não se vislumbra elemento atrativo da atribuição federal.

5. Inexistência de interesse direto e específico da União.

6. Procedência do pedido formulado pelo órgão ministerial suscitante para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Paraná para oficiar nos autos do Inquérito Civil nº MPPR-0103.17.000585-6.”

(Conflito de Atribuições nº 1.00697/2021-05, Conselheiro Relator Rinaldo Reis Lima, Julgado procedente, por unanimidade, na 6ª Sessão Ordinária, realizada em 26/04/2022) (grifos acrescentados)

12. Ante o exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA** do presente Conflito de Atribuições a fim de reconhecer, nos termos do art. 152-G do RICNMP, a atribuição do **Ministério Público do Estado do Maranhão** para atuar no feito.

Brasília-DF, 14 de outubro de 2025.

(documento assinado digitalmente)

PAULO CEZAR DOS PASSOS
Conselheiro Relator